Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013045-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Seguranca - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: Mariza Parcianelo Pandolpho

Impetrado: Rodolfo Tiberio Penela Chefe de Seção de Fiscalização de Posturas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PARCIANELO PANDOLPHO, comerciante varejista de bebidas, descartáveis e outros, contra ato do CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Alega a impetrante que está devidamente regularizada perante os órgãos públicos, possuindo alvará para funcionamento do seu estabelecimento de quinta a domingo e véspera de feriados das 08h00 às 2h00 com porta aberta e, das 02h00 às 6h00 com vendas através de portinhola, e nos demais dias da semana das 08h00 às 24h00 com portas abertas e das 24h00 às 04h00 com venda através de portinhola. Sustenta que o impetrado cassou e apreendeu o Alvará de Funcionamento com horário prorrogado, determinando o cumprimento do horário de funcionamento de domingo à quinta, das 06h00 às 23h00 e às sextas-feiras e sábados das 06h00 às 00h00. Afirma inexistir procedimento resguardando a ampla defesa, tendo sido surpreendida com a notificação que alterou o horário de funcionamento e cassou a sua licença. Requer a sustação dos atos abusivos que modificaram o seu alvará. Vieram documentos às fls. 09/19.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 36/37, tendo o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentado contestação às fls. 29/34. No Sustenta que o estabelecimento da impetrante funcionava pelo período das 24h00 às 4h00 com "portinhola", porém, possuía algumas restrições, como evitar a aglomeração de pessoas e atividades geradoras de incômodo, conforme alvará IM 0053860. Afirma que a impetrante descumpriu as condições estabelecidas no alvará, tornando-se ponto de encontro de jovens, com

manifestações de algazarras, havendo um boletim de ocorrência onde se notificou a existência de tiroteio na área, relatado pelos responsáveis de um dos estabelecimentos das proximidades do local. Há relatos da PM de inúmeras reclamações de vizinhos, com relação ao barulho excessivo e falta de segurança no local, havendo, inclusive, um abaixo-assinado com mais de 80 (oitenta) assinaturas, tendo a Polícia Militar solicitado ao Município restrição do Alvará, tomando por base o Decreto 405/06, que permite que bares e estabelecimentos funcionem até às 23h00. Sustenta que a notificação preliminar da impetrante se deu através do Processo Administrativo 17684/2008, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso. Pede a improcedência da ação.

O órgão ministerial apresentou parecer pela denegação da segurança (fls. 87/92). Veio réplica às fls. 69/76.

Manifestação às fls. 93/99.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação da impetrante de que a Municipalidade não teria legitimidade para contestar a ação, com fundamento no art. 7°, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009, que diz: "Art. 7°. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: <u>II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;</u>". Além do mais, conforme já decidiu o C. STJ, REsp nº 83.633/CE, Rel. Min. José Delgado, "a pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre".

No mérito, a segurança deve ser denegada.

Extrai-se dos autos que a impetrante não teve a sua licença cassada, tendo firmado termo de compromisso para funcionamento do seu estabelecimento das 8h00 às 23h00, nas datas de 14 e 21 de outubro de 2016 e, posteriormente, sendo notificada para cumprir o horário de funcionamento de acordo com o Decreto Municipal 405/06, não tendo protocolizado, de qualquer das notificações, a respectiva defesa, nos termos do art. 20 – Capítulo IV – do Código de Posturas Municipal 7379/74.

Há provas nos autos que demonstram a utilização indevida do local, gerando perigo à saúde, segurança e sossego dos que o frequentam, bem como de vizinhos e terceiros.

Assim, ante a ausência de interposição de recurso, seja do termo, seja da notificação preliminar, não se vislumbra a violação ao contraditório e ampla defesa, vez que a impetrante não se viu cerceada quanto à possibilidade de recorrer.

Além do mais, a autoridade coatora, investida de poder de polícia, agiu conforme determina a lei, baseando-se em seu poder-dever de autotutela, conforme Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por outro lado, não há prova da violação do direito líquido e certo, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência a fim de se determinar a juntada de novos documentos, pois a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida." (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Era dever do impetrante instruir a pretensão com a documentação essencial tendente a embasar a concessão da segurança, o que não ocorreu. Assim, ausente o direito líquido e certo apontado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016, art. 25).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Determino a exclusão da petição de fls. 79/80 e documentos de fls. 81/83 dos autos, pois a peticionária não é parte no feito, não se admitindo a intervenção de terceiros em MS.

P. I.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA